# R E L A T Ó R I O

A empresa **ALELO S.A,** interpôs Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº. 010/2025, Processo nº. 5.381/2024, cujo objeto é a "**CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO**", sendo autuado o Processo Administrativo Digital nº. **5.381/2024 – 4.**

Em síntese, a impugnante alega que a cláusula do Edital que prevê que os pagamentos serão efetuados por período vencido (mensal), após o repasse dos créditos referentes aos cartões dos beneficiários, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-20294.989.24, datada em 30/10/2024 é equivocada.

Assim, requer a procedência da presente impugnação e alteração da cláusula de pagamentos conforme previsão da Lei 14.442/2022, para repasse dos pagamentos antes da disponibilização dos créditos aos cartões dos beneficiários.

Os autos foram encaminhados a equipe técnica, no qual a senhora Diretora do Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração se manifestou nos seguintes termos, às fls. 324/329:

> "
>
> A referida impugnação apresentada, em síntese, sustenta a necessidade de previsão de repasse antecipado às empresas credenciadas, bem como fundamenta sua pretensão em práticas adotadas por outros entes e em recentes decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).
>
> Cumpre destacar que a invocação de outros editais de outros entes não vincula a Administração Pública, a qual se submete ao princípio da legalidade estrita. A adoção de práticas por terceiros não tem o condão de legitimar procedimentos em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente quando possam implicar prejuízos à adequada gestão dos recursos públicos.
>
> No que se refere à pretensão de repasse antecipado as empresas credenciadas, verifica-se que tal medida é incompatível com o regime jurídico da despesas pública, o qual exige observância obrigatória das fases de **empenho, liquidação e pagamento**, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.
>
> Nesse sentido, destaca-se que, conforme o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processamento das despesas públicas deve observar rigorosamente as fases de empenho, liquidação e pagamento, sendo irregular a adoção de mecanismos que impliquem a antecipação de valores sem a correspondente liquidação da despesa.
>
> Ressalta-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do TCE-SP, conforme se extrai do seguinte entendimento:

> *"Este E. Tribunal consolidou o entendimento jurisprudencial de que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição a servidores públicos da Administração Direta segue o regime ordinário previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 [...], não incidindo, portanto, as disposições eventualmente contrárias da Lei nº 14.442/22 (cf. TC008227.989.23-3; TC-010229.989.23-1; e TC-010831.989.25-6)." – TC-014529.989.25-3. ”*

Ademais, nos termos da Lei n°14.133/2021, os pagamentos nos contratos administrativos devem estar vinculados a efetiva execução do objeto, sendo a antecipação admitida apenas em hipótese excepcionais, devidamente justificadas.

Esclarece-se que ainda que se considere a flexibilização admitida em caráter excepcional pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se que tal entendimento não se aplica ao caso concreto, uma vez que o pagamento antecipado exige circunstâncias especificas.

Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.
”

Por conseguinte, às fls. 331/333, o Procurador do Município exarou parecer jurídico transcrito abaixo, devidamente acolhido pela Sra. Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva, conforme fls. 335:

“
Trata-se de Impugnação ao edital do Chamamento Público n° 010/2025, apresentada pela empresa ALELO S.A (fls. 04/14).

Em suma, a impugnante requer que o repasse de pagamentos às empresas credenciadas seja de forma antecipada.

Por fim, pugna pela procedência da impugnação.

Pois bem.

A forma de pagamento da Lei n° 14.442/2022, invocada pela impugnante, não é aplicável à administração pública, mas sim à iniciativa privada.

Como bem pontuado pela equipe técnica (fl. 329), tratando-se de órgão público, a despesa deve obrigatoriamente seguir o regime ordinário da Lei 4.320/64, percorrendo os estágios de empenho, liquidação e pagamento.

Nesse sentido, entende o TCE-SP no TC-014529.989.25-3:

> *De outra parte, como ressaltado por ocasião da concessão da medida cautelar, este E. Tribunal consolidou o entendimento jurisprudencial de que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição a servidores públicos da Administração Direta segue o regime ordinário previsto nos*

*artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, mediante empenho, liquidação e pagamento, não incidindo, portanto, as disposições eventualmente contrárias da Lei n° 14.442 (cf. TC-008227.989.23-3, Exame Prévio, sessão plenária de 10/5/23, Relator o e. Conselheiro Robson Marinho; TC-010229.989.23-1, Exame Prévio, sessão plenária de 24/5/23, Relator o e. Conselheiro Dimas Ramalho; e TC-010831.989.25-6 e outro, CPC, sessão plenária de 16/7/25, Relator o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).*

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENT**O da impugnação.
”

Por todo o exposto, em consonância com o parecer jurídico da i. Procuradoria Consultiva do Município às fls. 331/333 e 335, bem como a manifestação da Senhora Diretora do Departamento Pessoal da Secretária Municipal de Administração às fls. 324/329, CONHECEMOS a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta pela empresa **ALELO S.A**, porque tempestiva, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE**, não havendo necessidade de retificação da cláusula repasse mensal de pagamento, vez que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 11 de maio de 2026.

**ROBERTO WEGE FONSECA**
**Presidente**

**IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI**
**Assistente**

**VALMIQUE DE PAULA**
**Secretário**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
**CHAMENTO PÚBLICO Nº. 010/2025**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 5.381/2024-4**
**OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"**

# DESPACHO

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **ALELO S.A** em face do Edital do Chamamento Público nº. 010/2025, cujo objeto é **"CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"**, Processo Administrativo Principal **nº. 5.381/2024**, em consonância com o parecer jurídico da i. Procuradoria Consultiva do Município às fls. 331/333 e 335, bem como a manifestação da Senhora Diretora do Departamento Pessoal da Secretária Municipal de Administração às fls. 324/329, CONHECEMOS da Impugnação Administrativa, porque tempestiva, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE**, não havendo necessidade de retificação da cláusula repasse mensal de pagamento, vez que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 11 de maio de 2026.

**ROBERTO WEGE FONSECA**
**Presidente**

**IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI**
**Assistente**

**VALMIQUE DE PAULA**
**Secretário**

## Verificação de assinatura

Código de verificação:

PCTHAW7H H6MTOQJI V64FEHWY 2WFXME2U

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

**Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.**

Lista de assinaturas:

Assinado digitalmente por VALMIQUE DE PAULA, CPF: 084.350.746-25, em: 11/05/2026 11:54:19

Assinado digitalmente por IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI, CPF: 428.576.838-04, em: 11/05/2026 13:01:29

Assinado digitalmente por ROBERTO WEGE FONSECA, CPF: 365.785.228-08, em: 11/05/2026 13:03:15